



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10340.720793/2021-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.310 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BL TRANSPORTADORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/03/2016 a 01/06/2021

**ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUPERAÇÃO DAS DESPESAS EM MAIS DE 20% DA RECEITA. PRESENÇA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LIMITE DE FATURAMENTO GLOBAL SUPERADO. SÓCIOS COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS.**

Impõe-se a exclusão das pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica não optante, quando caracterizado grupo econômico de fato, com receitas totais superiores a 20% dos limites do Simples Nacional, estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

Referida causa de exclusão concorre, ainda, com outras duas, igualmente presentes: receita bruta da empresa supera os limites estabelecidos na referida lei para usufruir dos benefícios instituídos pelo regime simplificado de arrecadação e os sócios participam de outra pessoa jurídica, com a incompatibilidade do inciso III, do § 4º, do artigo 3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/03/2016 a 01/06/2021

**MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DIANTE DAS FRAUDES E DOLO SONEGATÓRIO EVIDENCIADOS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PATAMAR DE 150% PARA 100%. RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN C/C ART. 8º DA LEI N. 14.689/23.**

É devida a aplicação da multa de ofício, na forma qualificada, prevista no art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96, quando evidenciadas as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, a exemplo do dolo sonegatório e das

fraudes praticadas, notadamente com a eleição de terceiros, como “laranjas”, no quadro societário das empresas.

Deve retroagir a lei benéfica, a par do disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, sendo imperativa a redução da multa qualificada, aplicada em 150%, para 100%, conforme nova redação dada ao art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96 pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23.

#### **MULTA. EFEITO DE CONFISCO. SÚMULA 2 DO CARF.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/03/2016 a 01/06/2021

#### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.**

A confusão patrimonial, a atuação negocial conjunta dos envolvidos, a participação direta e indireta nos negócios da pessoa jurídica, mediante interpostas pessoas, mediante atos fraudulentos, com dolo sonegatório, enseja a responsabilidade solidária dos sócios de fato.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica autuada e dos coobrigados e, de ofício, reduzir a 100% (cem por cento) o percentual da multa qualificada.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela pessoa jurídica autuada BL TRANSPORTADORA LTDA., bem como pelos responsáveis solidários LIEBL TRANSPORTES LTDA., RÁPIDO SUNORTE LTDA. e WIVALDE JONAS LIEBL, em face do Acórdão n. 101-019.728 – 9ª TURMA/DRJ01, que julgou improcedente suas Impugnações, mantendo integralmente os autos de infração abaixo discriminados:

- AI de fls. 2/21, no valor de R\$ 421.299,98, consolidado em 23/8/2021, referente ao lançamento de Contribuições Previdenciárias da Empresa e do Empregador (patronais), relativas às competências 03/2016 a 13/2019, incluídos as contribuições destinadas ao SAT/GILRAT/FAP; incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais e de segurados empregados;

- AI de fls. 22/55, no valor de R\$ 114.345,36, consolidado em 23/8/2021, referente ao lançamento de Contribuições para Outras Entidades e Fundos/Terceiros, relativas às competências 03/2016 a 13/2019, incidentes sobre a remuneração de de segurados empregados; e

- AI de fls. 56/62, no valor de R\$ 26.565,90, referente à multa (código de receita 2408; descumprimento de obrigação acessória) aplicada por infringência ao disposto por infração ao disposto na Lei 8.212/1991, artigo 92 e 102, combinado com o previsto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373.

O lançamento fiscal decorreu da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/FNS nº 0.018/2021, de 1 de junho de 2021, com efeitos tributários a partir de 01/03/2016, cujo controle administrativo se faz através do Processo n. 11516.720194/2021-11, a que este processo é apenso.

Também foram lavrados Autos de Infração para exigência de IRPJ e de CSLL, constante dos autos do Processo nº 10340-720794/2021-67, bem como para exigências de Cofins e de PIS – Processo nº 10340.720795/2021-10.

Tais Autos Infracionais decorrem de Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão do Simples Nacional, que impôs à contribuinte, ora recorrente, a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação dos Tributos e Contribuições (Simples Nacional), a partir de 1º de março de 2016, com fundamento na LC 123/2006 (art. 3º, incisos II e V do § 4º; e art. 29, § 2º).

A exclusão do Simples Nacional foi consubstanciada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE DRF/FNS) nº 0.018/2021, de 01 de junho de 2021 (fl. 2), com efeitos da exclusão a partir de

1º/03/2016, e impedimento de nova opção até 28/02/2026, proferido pela DRF em Florianópolis/SC.

Conforme Relatório Fiscal para fins de Exclusão do Simples Nacional (fls. 03/76), a BL Transportadora Eireli e as empresas Rápido Sunorte Ltda, SBS Serviços de Logística Ltda, Liebl Transportes Ltda constituem um grupo econômico de fato, em razão dos fatos que descreve (f. 3/76).

A fiscalização indica que as três empresas (BL, SBS e Liebl) se utilizariam da estrutura física reconhecida na contabilidade da Sunorte, conforme demonstração da Figura 16 (fl. 32); a partir dos dados extraídos das informações contábeis apresentadas pelos contribuintes, elaborou a Tabela 6 (fls. 33/45), demonstrativa das contas de resultado – Receitas, Custos e Despesas – das empresas Sunorte, BL, SBS e Liebl no período compreendido entre 01/01/2016 e 31/12/2018; diz que esses dados, aliados às demais constatações inferidas no Relatório Fiscal, como referentes ao grande volume de operações financeiras entre o grupo e prestação de serviços exclusivas intragrupo, entre outras, demonstram a existência de Grupo Econômico de Fato, em que há, em verdade, uma estrutura operacional imbrincada pelo uso dos recursos de forma compartilhada por todas as empresas (Sunorte, BL, SBS e Liebl), e que a segregação dos lançamentos contábeis ocorre para elusão fiscal.

Destacou a autoridade fiscal que as empresas Sunorte-BL-SBS-Liebl são administradas pelos mesmos gestores – os irmãos Bernadete Liebl, Wivalde Jonas Liebl e Adison Joel Liebl e sua esposa Simone Rudnick Liebl – cujos atos de gestão são outorgados, ora pelos contratos sociais, ora por instrumentos de procuração.

Fundamentou a exclusão da ora recorrente no Simples Nacional em três motivos: **“valor das despesas supera em mais de 20% o valor das receitas (“Motivo 1”)**”, ensejando a exclusão do regime simplificado na forma dos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/2006; **“formação de grupo econômico de fato e sócios administrando outra pessoa jurídica (“Motivo 2”)**”, com receitas totais superiores a 20% dos limites do Simples Nacional, estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e **“Sócios participando de outra pessoa jurídica (“Motivo 3”)**”, presente a incompatibilidade do inciso III, do § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006

Os interessados foram devidamente cientificados do acórdão de julgamento de 1ª instância, que decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e as responsabilizações solidárias, além de reconhecer a revelia de parte dos responsáveis solidários (fls. 3147 a 3197).

Em resposta, a autuada principal apresentou seu recurso voluntário em 16/12/2022 (fl. 3448), assim como os responsáveis solidários acima nominados,. Inexistindo recursos de Bernadete Liebl e de Simone Rudnick Liebl, declaradas revéis nos autos, e do responsável solidário Adison Joel Liebl, que foi declarado perempto (fl. 3534).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Conheço dos recursos voluntários, eis que preenchidos todos os requisitos para que sejam admitidos, inclusive no que respeita à tempestividade.

Assento, em primeiro lugar, que todos os recursos dos responsáveis solidários são idênticos e repisam, quanto ao mérito, o recurso da autuada principal. Acrescem os solidários a inexistência de enquadramento do caso na hipótese do art. 124 do CTN, propugnando que, reconhecida a inexistência de provas do grupo econômico entre as empresas, sejam excluídos da sujeição passiva da autuação.

Dito isso, dada a intersecção das matérias debatidas nas razões recursais, passo ao exame em conjunto dos recursos.

**1 DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARCIAL PARA OS LANÇAMENTOS, SUSCITADA PELA AUTUADA PRINCIPAL, BL TRANSPORTADORA LTDA.**

A recorrente alega que os tributos lançados em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 13/09/2016 encontram-se alcançados pelo instituto da decadência, considerando a sua regular ciência ao feito fiscal realizada na data de 13/09/2021.

Segundo a autuada, deve ser aplicada a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, já que houve antecipação de pagamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional e, nesta situação, a contagem do prazo de cinco anos para o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de ofício se dá a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não a regra do art. 173, I, do CTN (contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte).

Em seu entendimento, toda a tributação realizada pelo Simples Nacional está submetida ao lançamento por homologação, não havendo dúvidas quanto à existência de pagamentos antecipados e, portanto, a regra de contagem do prazo de decadência aplicável é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Não há como se acolher, contudo, o pleito prefacial.

Isso porque os tributos tratados no presente processo somente foram apurados em razão da ação fiscal, por meio de lançamento de ofício, no qual ficou evidenciada uma conduta dolosa do autuado (adotada por meio de uma gestão unívoca que conduz os integrantes do grupo econômico irregular de fato).

Essa conduta, como visto, se consubstancia na formalização de despesas, dentre as quais as relativas à contratação e remuneração de segurados que são de fato trabalhadores de outras pessoas jurídicas como se fossem seus e no fracionamento e gestão de formalização de receitas de modo a permitir a sua manutenção indevida no Simples Nacional.

Dessa forma, o prazo para o lançamento de ofício previsto no CTN, artigo 150, § 4º, é contado da forma prevista no CTN, artigo 173, inciso I. Sendo assim, uma vez que a competência mais antiga é de 03/2016, poderia ser lançada até 1/1/2022, nos termos do art. 173 do CTN.

De qualquer modo, considerando que restou comprovado, no caso, o dolo fraudulento, haveria ainda de se aplicar a Súmula CARF n. 72, que dispõe: “*Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Releva anotar que, na presente situação, a Autoridade Fiscal qualificou a multa de ofício e descreveu as circunstâncias e fundamentos que caracterizam a conduta do contribuinte, pautada em dolo, fraude ou simulação – fundamentos com os quais está concorde esta relatora, como será detalhado mais adiante neste voto.

Dessa maneira, rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência ora suscitada.

## 2 MÉRITO

Os recorrentes afirmam a suposta inexistência de provas do grupo econômico de fato, ao argumento de que se trata apenas de empresas com sócios em comum, sem que haja, nem mesmo, administração, controle e/ou fiscalização por uma “empresa líder”; segundo o recorrente, o fato de as empresas atuarem em parceria não implica no reconhecimento de grupo econômico, tampouco da ocorrência de constituição fraudulenta de esquema para a obtenção de qualquer “privilegio fiscal”.

Nessa parte, afirmam que não foram criadas diversas empresas – autuada principal e solidárias – com a finalidade de fracionamento de receitas, faturamentos e quantitativos de empregados, e que não restou comprovada a efetiva comunhão de interesses das autuadas, de modo que as conclusões fiscais estão fundadas em apenas suposições equivocadas, possivelmente pelo fato de as empresas estarem no mesmo endereço, em um mesmo conglomerado empresarial.

A autuada principal nega o fato de que tenha sócio que esteja em condição impeditiva da sua fruição do regime do Simples Nacional – vez que inexistente o grupo de fato ilado pela fiscalização – bem como rechaça que tenha havido a superação das suas despesas em mais de 20%, em relação às receitas da atividade, dizendo desconhecer os dados utilizados pela fiscalização para alcançar tais conclusões.

Contudo, não há como prosperarem as alegações das recorrentes.

Conforme conclusão constante tópico “4. Exclusão da BL, DA SBS E DA LIEBL do Simples Nacional” do Relatório Fiscal (fls. 68/75), a exclusão da empresa BL do Simples Nacional deu-se em razão dos seguintes motivos:

**1. Valor das despesas supera em mais de 20% o valor das receitas (“Motivo 1”):**

“[...] Na Tabela 2 está demonstrada, entre outras, a relação entre os custos e Despesas Totais e a Receita Operacional Líquida das entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl. Na análise da linha (J) daquela tabela, constata-se que, no caso da BL e da SBS, respectivamente, os custos e despesas representam 210,2% e 197,2% do valor dos ingressos de recursos no ano de 2016, 251,4% e 286,2% no ano de 2017 e 360,7 e 355,5% no ano de 2018. Em relação ao ano de 2016, as despesas superam as receitas em mais de 20% a partir do mês de março, conforme demonstrado na Tabela 11, cujos dados foram extraídos das informações contábeis prestadas pelos contribuintes.

[...]

4.1.1. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim estabelece em seus artigos 28 e 29, adiante transcritos:

[...]

4.1.2. Conforme descrito no parágrafo 1º do artigo 29, anteriormente transcrito, nesta hipótese, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos 3 anos-calendário. Tendo em vista que esta hipótese de exclusão foi verificada no mês de março de 2016, a BL e a SBS ficam excluídas do Simples Nacional a partir de 31/03/2016. [...]

**2. Formação de grupo econômico de fato e sócios administrando outra pessoa jurídica (“Motivo 2”):**

“[...] Os fatos relatados nos itens 3.2 a 3.7 retratam procedimentos adotados pelas entidades que comprovam o fracionamento das atividades inicialmente desenvolvidas pela Sunorte e a criação de novas entidades – BL, SBS e Liebl – com o objetivo de usufruir dos benefícios instituídos pelo Simples

Nacional. Além do fracionamento das atividades, os fatos relatados no item 3.8 comprovam que as entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl são administradas pelos mesmos gestores – os irmãos Bernadete Liebl, Wivalde Jonas Liebl e Adison Joel Liebl e sua esposa Simone Rudnick Liebl – cujos atos de gestão são outorgados, ora pelos contratos sociais, ora por instrumentos de procuração.

Referidos procedimentos, praticados por empresários e considerados, indevidamente, como sendo planejamento tributário, caracterizam-se em constituir pequenas empresas, fracionando-se o quantitativo de empregados e faturamento de uma empresa principal, a fim de que possam essas empresas menores, se enquadrarem em um sistema de tributação menos oneroso – Simples Nacional – que de outro modo, pela natureza e porte de faturamento, não poderiam se beneficiar.

Os fatos relacionados comprovam a existência de grupo econômico entre as empresas que, segundo COMPARATO, pode ser por coordenação, onde há unidade de direção ou, ainda, por subordinação, onde ocorre a unidade de controle.

[...]

4.2.1. Definida a caracterização de grupo econômico de fato entre as entidades SunorteBL-SBS-Liebl, bem como a gestão compartilhada pela família Liebl, passamos a analisar a receita bruta do conjunto dessas entidades, comparando-a com os limites estabelecidos em lei para usufruir dos benefícios instituídos pelo Simples Nacional, conforme demonstrado na Tabela 12.

[...]

4.2.2. Na análise da Tabela 12 constata-se que em fevereiro/2016 os valores de receita bruta já se apresentam superiores, em mais de 20%, aos limites estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, transcrito adiante.

[...]

4.2.3. Conforme descrito nos parágrafos 6º, 9º e 9º-A do artigo 3º, transcritos no item anterior, nestas hipóteses, a

exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente em que incorrida. Tendo em vista que os valores de receita bruta ultrapassaram os limites estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 no mês de fevereiro de 2016, a BL, a SBS e a Liebl ficam excluídas do Simples Nacional a partir de 29/02/2016.

Conforme demonstrado na Tabela 12, esta hipótese de exclusão também foi verificada nos meses de dezembro de 2017 e dezembro de 2018.

4.2.4. Tendo em vista a formação de grupo econômico, mediante o fracionamento fraudulento da Sunorte em outras três entidades – BL, SBS e Liebl – conforme os fatos relatados nos itens 3.2 a 3.8, com o objetivo de tão somente usufruir dos benefícios do Regime Especial Simplificado, eleva-se o impedimento de nova opção pelo Simples Nacional para 10 anos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006, adiante transcrito. [...]”

### **3. Sócios participando de outra pessoa jurídica (“Motivo 3”)**

“[...] De acordo com o estabelecido no inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, transcrito adiante, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresária ou seja sócia de outra empresa inscrita no Simples Nacional.

[...]

Simone Rudnick Liebl, tem participado das seguintes entidades:

- SBS Serviços de Logística Ltda, na qualidade de Sócia Administradora, desde 31/07/2006, onde detém 90,91% do capital social;
- Liebl Transportes Ltda, na qualidade de Sócia Administradora, de 31/07/2013 a 04/07/2016 e Sócia Participante, de 31/07/2013 a 05/03/2020, onde detinha 99,00% do capital social; e

▪ BL Transportadora Eireli, na qualidade de Sócia Participante, de 11/05/2016 a 27/03/2018, onde detinha 5,00% do capital social.

4.3.1. Conforme demonstrado na Tabela 12, os valores de receita bruta dessas entidades ultrapassaram os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 no mês de setembro de 2016.

4.3.2. De acordo com o estabelecido nos parágrafos 6º, 9º e 9º-A do artigo 3º, transcritos no item anterior, nesta hipótese, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente em que incorrida. Portanto, nesta hipótese, a BL e a SBS ficam excluídas do Simples Nacional a partir de 30/09/2016. [...]"

Os fatos que supedaneiam o Ato Declaratório questionado estão devidamente retratados no minudente Relatório Fiscal (fls. 3/76), de onde extraio os excertos abaixo, bastantes a infirmar todas as genéricas inferências impugnantes da ora recorrente:

Para melhor conhecimento, com base nas informações extraídas dos Contratos Sociais e dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, são apresentadas adiante, de forma resumida, as empresas envolvidas, **de propriedade da Família Liebl, constituída pela matriarca Lucinda Maria Liebl, sócia da BL de 29/04/2003 a 27/03/2018 e seus filhos/filha/nora elencados adiante:**

▪ Bento Carlos Liebl, sócio da BL de 09/04/1986 a 29/04/2003 e da Sunorte de 29/04/2003 a 31/01/2006;

▪ Bernadete Liebl, sócia da Sunorte de 29/04/2003 a 24/03/2014 e da BL desde 27/03/2018;

▪ Adison Joel Liebl, sócio da BL de 14/03/1991 a 29/04/2003 e da Sunorte desde 29/04/2003;

▪ Wivalde Jonas Liebl, sócio da BL de 14/03/1991 a 11/05/2016 e da Liebl desde 31/07/2013; e

▪ Simone Rudnick Liebl, cônjuge de Adison Joel Liebl, sócia da SBS desde 31/07/2006, da Liebl de 31/07/2013 a 05/03/2020 e da BL de 11/05/2016 a 27/03/2018.

[...]

Com o objetivo de permitir o conhecimento inicial dos dados econômicos das entidades integrantes do Grupo Econômico de Fato, apresentamos na Tabela 2, de forma reduzida, os principais dados de receitas, custos, despesas e do quadro de pessoal.

[...]

3.3.1. As entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl se utilizam de elenco (plano) de contas com idêntica numeração e denominação das contas.

Os dados contábeis relativos às Receitas, aos Custos e às Despesas são detalhadamente apresentados na Tabela 6, no item 3.6.12.

3.3.2. As informações relativas à remuneração e à quantidade de segurados foram extraídas do Anexo I. Neste anexo estão demonstrados, desde janeiro/2006, os quantitativos de trabalhadores – Segurados Empregados e Contribuintes Individuais – declarados nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, pelas entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. No excerto apresentado na Tabela 3, demonstramos o número médio mensal de Segurados Empregados e Contribuintes Individuais – Diretores - no período compreendido entre 01/01/2016 e 31/12/2018.

[...]

**3.3.3. Em análise preliminar já é possível vislumbrar que a mão de obra – base de cálculo da contribuição previdenciária – é deslocada para as empresas optantes pelo Simples Nacional, onde a contribuição previdenciária patronal destinada à Seguridade Social e a Outras Entidades e Fundos, incidente sobre a Folha de Pagamentos é substituída por uma contribuição sobre o faturamento.**

Denota-se que, na média do período analisado – 01/01/2016 a 31/12/2018 – a BL e a SBS – optantes pelo Simples Nacional – apresentam gastos com remuneração que correspondem, respectivamente, a 83,3% e 171,1% da Receita Operacional Líquida – Linha (H) – e Receita Operacional Líquida por segurado de R\$ 40.185 e R\$ 14.826 – Linha (K).

No mesmo período, a Sunorte e a Liebl11 – não optantes pelo Simples Nacional – apresentam gastos com remuneração que correspondem, respectivamente, a 5,2% e 2,4% da Receita Operacional Líquida – Linha (H) – e Receita Operacional Líquida por segurado de R\$ 553.357 e R\$ 1.235.250 – Linha (K). No caso da SBS, em todo o período, o valor relativo à Remuneração de Empregados e Diretores apresenta-se superior ao valor da Receita Operacional Líquida – Linha (H). Na análise da Variável (J), observa-se que em todo o período a BL e a SBS apresentam custos e despesas totais que superam em mais que o dobro a Receita Operacional Líquida.

3.3.4. Conforme demonstrado no item 3.2 **as quatro entidades desenvolvem a mesma atividade e os números relativos aos gastos com remuneração em relação à Receita Operacional Líquida – Linha (H) – e o valor da Receita Operacional Líquida por segurado – Linha (K) – apresentam-se tão díspares em função de engenharia interna, onde a maioria dos empregados são alocados nas empresas optantes pelo Simples Nacional, com o fito de reduzir drasticamente a carga tributária incidente sobre a Folha de Pagamentos.**

Essa engenharia interna fica mais evidente com a análise dos itens adiante.

[...]

3.4.1. As figuras 1, 2 e 3 demonstram **a inexistência de sites das entidades BL, SBS e Liebl.** Nos dias atuais, principalmente para empresas que atuam no setor de serviços, a manutenção de páginas na rede mundial de computadores e a utilização de e-mails apresentam-se como absolutamente necessárias, mas, como comprovado nos itens adiante, a BL, SBS e Liebl se utilizam da estrutura reconhecida no Ativo Imobilizado da Sunorte.

3.4.2. As figuras 4, 5, 6 e 7 apresentam informações extraídas do site da entidade Sunorte.

A Figura 5 apresenta uma imagem aérea do endereço – Estrada Conrado Liebl nº 1.713 – Serra Alta – São Bento do Sul – SC – onde estão localizadas todas as entidades do Grupo

Econômico de Fato. Apresenta, também, imagens de galpões de outra entidade que não faz parte do grupo. Vide Figura 8.

A Figura 6 já demonstra o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as entidades Sunorte e Liebl. Neste relatório, demonstramos que a BL e a SBS também fazem parte deste grupo.

A Figura 7, combinada com a Figura 9, demonstra que a Sunorte e a BL se utilizam do mesmo número de telefone.

[...]

3.4.3. A Figura 814 apresenta uma imagem aérea do endereço – Estrada Conrado Liebl nº 1.713 – Serra Alta – São Bento do Sul – SC – onde estão localizadas todas as entidades do Grupo Econômico de Fato.

Na análise da imagem pode-se observar que no mesmo complexo de serviço há referência às entidades Sunorte e Prática Logística. Todavia, inexistente qualquer referência às entidades BL, SBS e Liebl, com registro no mesmo endereço.

[...]

3.4.4. A Figura 9, extraída dos sistemas da RFB, apresenta os dados cadastrais da entidade BL. Na análise da imagem pode-se observar que no cadastro da BL consta o mesmo número do telefone da Sunorte – 47-32037476 - e o endereço de e-mail do sócio administrador da Sunorte – [adison@sunorte.com.br](mailto:adison@sunorte.com.br).

[...]

3.4.5. Nessa análise inicial destacamos que todas as entidades – Sunorte, BL, SBS e Liebl – estão instaladas exatamente no mesmo endereço e, nos tópicos seguintes, comprovaremos que se utilizam da mesma estrutura física.

[...]

3.5.5. Mediante a emissão do TIF 0220, com ciência do contribuinte em 03/03/202121, intimamos a Sunorte para, entre outros:

- Esclarecer e identificar por quem é feita a condução da totalidade das 300 placas pertencentes a frota própria; e

▪ Demonstrar a relação entre o número de motoristas e o número de placas no contexto das atividades desenvolvidas pela Rápido Sunorte Ltda.

**A Sunorte não atendeu a esta intimação. Não apresentou qualquer resposta.**

3.5.6. Mediante a emissão do TIF 0322, com ciência do contribuinte em 26/03/202123 , reintimamos a Sunorte para atender ao que foi solicitado no TIF 02.

Em petição, fora do prazo estipulado, a Sunorte relata, entre outros, o adiante transcrito:

...

Com relação aos itens acima, válido destacar desde já que nunca existiu uma “frota própria com mais de 300 placas” conforme contas no endereço eletrônico da ora Contribuinte. Eis que, inclusive, essa realmente possuiu uma média aproximada de apenas 45 motoristas devidamente contratados mediante relação de emprego, no período compreendido entre 01/01/2016 a 31/12/2018.

Pois bem, trata-se, na verdade, apenas de informação (“300 placas”) indispensável para fins comerciais e de promoção de marketing estratégico próprio, visando maximizar seus números mediante captação de novos clientes. Ou seja, trata-se de mera manobra comercial, porém, muito distante do verdadeiro exercício de sua atividade no que se refere a frota própria.

...

[...]

3.6. Informações contábeis – Contas do Ativo Imobilizado, Receitas, Custos e Despesas:

Os dados contábeis esclarecem, pelo menos em parte, a falta de convergência entre a quantidade de placas da frota própria apresentada no site da Sunorte e o número de motoristas declarados na GFIP e fornecem informações

adicionais de suporte à constatação da existência de Grupo Econômico de Fato, constituído pelas entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl.

3.6.1. No período auditado – 01/01/2016 a 31/12/2018 – **100% das receitas auferidas pela SBS são decorrentes da prestação de serviços à Sunorte – 99,96% - e à Liebl – 0,04%.**

Isso pode ser comprovado na análise da Tabela 5, que apresenta nas colunas (A) a (H) informações extraídas da contabilidade da SBS – conta 3.1.01.05.5006 – Venda de Serviços e nas colunas (I) a (K), informações extraídas das contabilidades da Sunorte e da Liebl.

3.6.2. Conforme demonstrado no item 3.2.3 a SBS tem como atividade principal o “transporte rodoviário de cargas”, de 04/02/2007 a 17/11/2017, e “carga e descarga”, a partir de 17/11/2017. Todavia, na análise da Tabela 5, constata-se que, **o valor dos serviços prestados – Receitas da SBS – foram reconhecidos nas contabilidades da Sunorte e da Liebl da seguinte forma:**

- 66,24%, como despesas/custos com manutenção de veículos;
- 26,29% como custos/despesas com fretes; e
- **7,47%, sequer foram reconhecidos como custos/despesas, pois apenas transitaram pelas contas de Passivo – Fornecedores – e Ativo – Contratos de Mútuo, conforme comprovam as Figuras 11 e 12**

[...]

3.6.3. Mediante a emissão do TIF 04, com ciência do contribuinte em 14/04/2021, intimamos a Sunorte para Demonstrar o registro contábil dos dispêndios representados pelas Notas Fiscais de Serviço – NFS:

- nº 282, emitida por SBS Serviços de Logística Ltda em 28/10/2016;
- nº 286, emitida por SBS Serviços de Logística Ltda em 22/12/2016; e

▪ nº 4, emitida por SBS Serviços de Logística Ltda em 18/04/2018,

informando a conta contábil de reconhecimento dos custos/despesas e a data do registro.

Em petição, a Sunorte relata o adiante transcrito:

Segue em anexo cópia do Livro de Registro de Serviços Tomados onde comprova que as mesmas foram consideradas para fins de ISS. **O que ocorreu foi que a contabilidade do mês de dezembro de 2016 foi reprocessada e por algum motivo as mesmas não foram lançadas, de forma que a empresa não tomou créditos de PIS/COFINS das mesmas nem foram computadas como despesas de forma a compor a base do IRPJ/CSLL.**

3.6.4. Na análise da Tabela 5 constata-se, também, que **mais de 75% - R\$ 142.500,00 de R\$ 189.700,00 – do valor dos serviços prestados pela SBS à Sunorte, no mês de fevereiro/2016, foram reconhecidos na contabilidade da Sunorte somente no mês de dezembro/2016. Tanto o reconhecimento dos custos/despesas quanto à obrigação de pagar. Essa informação comprova que não existe rigor no controle financeiro, tampouco preocupação com a liquidez das operações, prática que não seria tolerada caso as operações fossem realizadas entre partes independentes.**

3.6.5. No período de 01/01/2016 a 30/11/2016 – **100% das receitas auferidas pela BL são decorrentes da prestação de serviços à Sunorte – 98,5% - e à Liebl – 1,5%, comportamento semelhante ao ocorrido com as receitas da SBS.**

A partir de 01/12/2016 os lançamentos contábeis não permitem identificar os destinatários dos serviços prestados, seja na conta de receitas, seja na conta de clientes.

Mediante a emissão do TIF 03, com ciência do contribuinte em 15/03/2021, intimamos a BL para, entre outros, identificar e informar o nome dos tomadores de serviços, bem como o tipo de serviço prestado, relativos às

vendas de serviços registradas na conta 3.1.01.05.5006 de sua contabilidade e transcritas no Anexo I do TIF 03.

**A BL não atendeu a esta intimação. Não apresentou qualquer resposta.**

Mediante a emissão do TIF 04, com ciência do contribuinte em 09/04/2021, reintimamos a BL para atender ao que foi solicitado no TIF 03. **A BL não atendeu a esta reintimação.** Não apresentou qualquer resposta.

3.6.6. As informações dos itens 3.6.1 e 3.6.5 demonstram que **a BL e a SBS são desprovidas de vida própria, pois constituem-se em entidades que somente se prestam a alocar a mão de obra necessária para a o Grupo Econômico de Fato desenvolver suas atividades, comprovando que, pelo menos, parte da “frota própria com mais de 300 placas”, da Sunorte, citada no item 3.5 é movimentada por segurados contratados por essas duas entidades – BL e SBS.**

3.6.7. As Figuras 13, 14 e 15 foram extraídas, respectivamente, dos balancetes da BL, SBS e da Liebl e demonstram a **movimentação e os saldos do grupo de contas que representam o Ativo Imobilizado das entidades.**

[...]

Dessas definições, subentende-se que nesse grupo de contas do balanço são incluídos todos os ativos tangíveis ou corpóreos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da entidade e de seu empreendimento.

Definitivamente, não é o que demonstram as informações extraídas dos balancetes das entidades pois, além de **não comprovar a existência de estrutura logística para o desenvolvimento de suas atividades, também não comprovam a existência sequer de estrutura física, tais como: terrenos, prédios, construções etc.**

3.6.8. Analisando as contas de custos/despesas da contabilidade da BL, **não encontramos registros de despesas com aluguéis;**

3.6.9. Analisando as contas de custos/despesas da contabilidade da SBS, **não encontramos registros de despesas com aluguéis**, seja do estabelecimento matriz ou de suas filiais.

3.6.10. Analisando as contas de custos 3.1.40.55.6101 e 3.1.40.75.6201 – Aluguel - da contabilidade da Liebl, **não encontramos registros de gastos com aluguéis do estabelecimento matriz**, mas somente de algumas filiais.

**3.6.11. Isto comprova que, de fato, as três entidades – BL, SBS e Liebl – juntamente com a Sunorte, constituem Grupo Econômico e se utilizam da estrutura física reconhecida na contabilidade da Sunorte e demonstrada na Figura 16, adiante.**

[...]

3.6.12. Com dados extraídos das informações contábeis apresentadas pelos contribuintes, a Tabela 6 demonstra as contas de resultado – Receitas, Custos e Despesas – das entidades SunorteBL-SBS-Liebl no período compreendido entre 01/01/2016 e 31/12/2018.

[...]

Os dados da Tabela 6 corroboram com as informações dos itens anteriores para comprovar a existência de Grupo Econômico de Fato, ao demonstrar o uso dos recursos de forma compartilhada por todas as entidades – Sunorte, BL, SBS e Liebl. Entre outros, vejamos:

**3.6.13. A Figura 14 retrata a inexistência de veículos entre os itens do ativo imobilizado da SBS.**

Nos registros contábeis demonstrados na Tabela 6 **não identificamos qualquer custo/despesa com locação de veículos.**

A Tabela 5 demonstra o auferimento de receitas com fretes a partir de junho/2017. **A SBS incorreu em despesas com “Pneus e Recauchutagem” – Linha 30 da Tabela 6 – no ano de 2016, justamente o ano em que não auferiu nenhuma receita com fretes, pois 100% de sua receita foi reconhecida pelos tomadores como manutenção de veículos, conforme demonstrado na Tabela 5.**

**Apesar de reconhecer receitas com fretes, a SBS deixou de registrar qualquer despesa com “COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES” – Linha 43 da Tabela 6 e com “PEDAGIOS” – Linha 28 da Tabela 6.**

Conforme demonstrado na Tabela 3, a SBS manteve em seu quadro de funcionários uma média de 22 “Motoristas de veículos de cargas em geral/Motoristas de veículos de pequeno e médio porte – CBO 7823 e 7825” no ano de 2016, e 21 nos anos de 2017 e 2018.

Diante dessas informações, entre outros, um esclarecimento se faz necessário: **Como uma entidade que não possui um único veículo, próprio ou locado, que não incorre em nenhum gasto com combustíveis e pedágio, pode prestar serviços de transporte?**

A resposta converge para o fato de que os mais de 20 motoristas da SBS operam veículos pertencentes às demais entidades do grupo, comprovando o compartilhamento dos recursos por todos os integrantes do Grupo Econômico.

3.6.14. A Figura 14 retrata que a **totalidade do ativo imobilizado da SBS é constituído única e exclusivamente por “EQUIP.DE PROCESSAMENTO DE DADOS”, cujo saldo em 31/12/2016 importa em R\$ 14.742,36 e sem qualquer alteração até 31/12/2018, ou seja, nenhum bem foi adquirido para o desenvolvimento de suas atividades desde 01/01/2017.**

[...]

A Tabela 6 demonstra que a SBS não reconhece em sua contabilidade, entre outras, qualquer custo/despesa com “AGUA” – Linha 23; “ENERGIA ELETRICA” – Linha 2433 e “TELEFONES” – Linha 27.

Conforme demonstrado no item 3.2.3, além do estabelecimento matriz, a SBS possui filiais nas cidades de Itajaí<sup>34</sup> e Blumenau.

Conforme demonstrado na Tabela 3, a SBS manteve em seu quadro de funcionários uma média de 82 segurados empregados em 2016, 91 em 2017 e 88 em 2018, ocupando as mais diversas funções, dentre as quais, uma média de 13

Recepcionistas – CBO 4221\_ – no ano de 2016, 17 em 2017 e 12 em 2018.

Diante dessa informação, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Por exemplo:

- Como podem desempenhar suas funções os **87 segurados empregados** que, em média, compõem o quadro de funcionários da SBS:

- **Desprovidos da utilização de qualquer móvel ou utensílio**, tais como, uma mesa, uma cadeira, uma escrivaninha, uma bancada, um bebedouro, uma geladeira?

- **Desprovidos do consumo de água, energia elétrica e do uso de telefones?**

- Que funções desempenham as **14 Recepcionistas** que, na média, compõem o quadro de funcionários da SBS, se a entidade presta serviços de manutenção mecânica e fretes, exclusivamente, para duas das entidades componentes do Grupo Econômico de Fato – Sunorte e Liebl?

- Que funções desempenham os **04 Porteiros e vigias/Vigilantes e Guardas de Segurança** – CBO 5173 e 5174 que, na média, compõem o quadro de funcionários da SBS, se a entidade não possui nenhum imóvel próprio ou alugado?

A resposta converge para o fato de que a totalidade dos funcionários da SBS desempenham suas funções nas instalações da Sunorte, comprovando o compartilhamento dos recursos por todos os integrantes do Grupo Econômico.

3.6.15. Corroboram para essa comprovação as informações constantes nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, cujos excertos constituem as Figura 17 e 18.

[...]~

Observe-se que, conforme demonstrado no item 3.6.13, **a SBS não possui nenhum veículo próprio ou locado.**

[...]

Observe-se que, conforme demonstrado no item 3.6.1, a SBS possui somente 02 clientes: A Sunorte e a Liebl, integrantes do Grupo Econômico de Fato.

As Figura 17 e 18 foram extraídas, respectivamente, das páginas 25 e 29 do Documento Consolidado PPRA + LTCAT realizado em fevereiro de 2017.

As informações relativas a este documento, repetem-se de forma similar nos documentos realizados em fevereiro de 2016 e fevereiro de 2018.

### 3.7. Informações contábeis – Contratos de Mútuo:

No período compreendido entre 01/01/2016 e 31/12/2018, as entidades Sunorte-BLSBS-Liebl registram em suas contabilidades uma variedade de operações de financiamento entre si.

3.7.1. Os direitos – direitos de receber – são registrados no Ativo Não Circulante, na conta 1.2.10.10 – “CONTRATOS DE MUTUO”, conforme Figuras 19, 20, 21 e 22, que retratam excertos dos Balancetes das entidades, respectivamente, Sunorte, BL, SBS e Liebl, relativos ao período compreendido entre 01/01/2016 e 31/12/2018.

[...]

3.7.2. Os deveres – obrigação de pagar – são registrados no Passivo Não Circulante, nas contas 2.2.20.20 “OBRIGACOES COM PESSOAS LIGADAS” e 2.2.20.30 “EMPRESTIMOS COM TERCEIROS” e no Passivo Circulante, conta 2.1.60.30 “OUTRAS OBRIGACOES”, conforme Figuras 23, 24, 25, 26 e 27, que retratam excertos dos Balancetes das entidades, respectivamente, Sunorte, BL, SBS e Liebl, relativos ao período compreendido entre 01/01/2016 e 31/12/2018.

[...]

3.7.3. Mediante os termos elencados na Tabela 7, intimamos e reintimamos as entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl para, entre outros, apresentar cópias digitalizadas dos contratos de mútuo mantidos, na condição de mutuante e/ou mutuária com as entidades integrantes do Grupo Econômico de Fato.

[...]

Apesar de a BL e a SBS terem sido intimadas e reintimadas e a Liebl intimada, conforme informações da coluna “Observações” da Tabela 7, nenhum contrato ou qualquer outro documento foi apresentado. Sequer qualquer justificativa.

Em resposta ao TIF 03, fora do prazo estabelecido, a Sunorte, na condição de mutuante, apresenta os contratos com a mutuária SBS38 e com o mutuário Adison Joel Liebl. Em resposta ao TIF 05 a Sunorte, na condição de mutuante, apresenta os contratos com as mutuária BL e Liebl.

[...]

**3.7.5. O tratamento contábil atribuído pelas entidades registra, de fato, aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil.**

**São operações de mútuo com características de crédito rotativo, que registram os mais diversos tipos de operações financeiras do dia a dia das entidades.**

**Isto pode ser comprovado pela análise do Anexo II, que demonstra os lançamentos contábeis que registram os direitos decorrentes das operações de financiamento nos Livros Razão, conforme excerto demonstrado na Figura 29.**

[...]

3.7.6. Na análise do Anexo II contata-se que nessas contas são registrados os mais diversos tipos de operações, tais como:

- Adiantamento de salários;
- Adiantamento para viagens;
- Despesas de viagens;
- Pagamento de duplicatas;
- Recebimento de duplicatas;
- Pagamento de impostos;
- Pagamentos de lubrificantes;
- Pagamentos de faturas e recibos diversos etc.

Enfim, repita-se, os mais diversos tipos de operações financeiras decorrentes das atividades praticadas diariamente pelas entidades, com características de um caixa único, sem respeito às normas contábeis que disciplinam o seu registro e o seu reconhecimento, conforme demonstrado na Figura 28.

Na Tabela 8 apresenta-se um excerto do Anexo II, onde estão demonstradas as contas e a quantidade de lançamentos – partidas simples – que registram essas operações.

[...]

3.7.7. Adicionalmente, os lançamentos apresentam diversas inconsistências, como a própria diferença entre o número de partidas simples que reconhecem direitos e obrigações evidencia, tais como:

- Os direitos da SBS, reconhecidos na conta 1.2.10.10.10026 da Figura 21, deixaram de ser reconhecidos como uma obrigação na contabilidade da Liebl – Figuras 26 e 27.

- **As obrigações da Sunorte, reconhecidas na conta 2.2.20.30.10004 da Figura 23, deixaram de ser reconhecidas como direitos na contabilidade da BL – Figura 20.**

- As obrigações da Sunorte, reconhecidas na conta 2.2.20.30.10008 da Figura 23, deixaram de ser reconhecidas como direitos na contabilidade da SBS – Figura 21.

3.7.8. Conforme demonstrado na Tabela 5, as receitas da SBS são originárias da prestação de serviços para, exclusivamente, dois clientes: a Sunorte e a Liebl.

Em um recorte do ano de 2018, constata-se que foram emitidas as Notas de Serviço nº 2 a 13, relativas à prestação de serviços de frete e manutenção de veículos.

A Figura 30, retrata o reconhecimento contábil de todas essas operações.

[...]

3.7.9. Analisando a Figura 30, observa-se que todos os lançamentos de reconhecimento de receitas tiveram como

contrapartida o reconhecimento de um direito na conta 1.1.20.01.202 – “CLIENTES DIVERSOS”.

A conta 1.1.20.01.202 – “CLIENTES DIVERSOS”, cujo excerto está retratado na Figura 31, demonstra que todos os direitos foram baixados até 01/12/2018, tendo em vista que o saldo do período é zero. Contabilmente, isso comprova que todos os direitos – direito de receber – decorrentes de todas as receitas auferidas foram, de alguma forma, liquidados.

[...]

3.7.10. Contrariando os fatos contábeis anteriormente demonstrados e que comprovam a liquidação – recebimento - de todas as receitas auferidas no ano de 2018, a análise da Figura 32 comprova que, no dia 31/12/2018, a SBS reconhece a baixa de adiantamentos de clientes em contrapartida à baixa de uma obrigação com a Sunorte.

A Figura 32 retrata um excerto da conta 2.1.60.30.3351 “ADIANTAMENTO DE CLIENTES” e demonstra que no período auditado foram realizados 1.143 lançamentos de partidas simples para registrar adiantamentos de clientes. Lembremos que a SBS possui apenas dois clientes: Sunorte e Liebl.

[...]

Conforme demonstrado na Tabela 8, **as entidades realizaram mais de 50 mil lançamentos para reconhecer direitos e obrigações relativos às operações de mútuo e este lançamento constitui-se em uma amostra de diversos deles que se propõem a fazer simples ajustes de saldos, deixando de registrar a efetiva quitação do dever de pagar.**

3.7.13. Na análise dos itens 3.7.1 a 3.7.14, da Tabela 8 e do Anexo II conclui-se pela existência de um único departamento/setor que realiza as operações de caráter financeiro de todas as entidades e apenas as registram em contabilidades distintas, compartilhando os recursos financeiros entre as entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl, comprovando, mais uma vez, tratar-se de um Grupo Econômico de Fato.

3.7.14. Corroborar com as conclusões do item 3.7.13, os contratos de mútuo apresentados pela Sunorte, conforme relatado no item 3.7.3, que apresentam valores diferentes dos registrados nas contas retratadas na Figura 19 e no Anexo II e, além disso, cláusulas com tratamento favorecido, comum entre partes relacionadas e não independentes. Por exemplo:

A Figura 33 retrata parte do contrato celebrado entre a mutuante Sunorte e a mutuária SBS em 02 de janeiro de 2016, que tem como objeto o empréstimo de R\$ 876.280,94.

Na alínea “c” da cláusula 3ª observa-se o tratamento favorecido, onde os juros são estipulados para incidirem somente a partir de 31/12/2019, ou seja, 4 anos sem a cobrança de juros.

[...]

Adicionalmente, as entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl deixam de reconhecer qualquer despesa com encargos financeiros incidentes sobre as operações registradas nas contas demonstradas nas colunas “Conta Mutuante” e “Conta Mutuária” da Tabela 8.

[...]

**3.8. Procuções: Na tentativa de não incorrer nos impedimentos previstos nos incisos III, IV e V, do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2001, [...] as entidades empreenderam alterações em seus contratos sociais, promovendo mudanças em seus quadros societários e a movimentação de sócios entre elas.**

3.8.1. Ao mesmo tempo em que a composição societária vai sendo alterada, ou mesmo na ausência delas, mediante procuções, são outorgados ilimitados poderes aos componentes do núcleo de administração do Grupo Econômico de Fato. Observe, por exemplo, os dados que esclarecem as procuções nº (3) e (6) da Tabela 9:

▪ No caso da procução nº (3), a então sócia-administradora Bernadete Liebl, retira-se da Sunorte em 24/03/2014. Em seguida, em 14/09/2015, lhe são outorgados

poderes amplos e ilimitados para, isoladamente, praticar qualquer ato de gestão em nome da Sunorte.

▪ No caso da procuração nº (6), **o então sócio Wivalde Jonas Liebl, retira-se da BL em 11/05/2016. Em seguida, em 12/08/2016, lhe são outorgados poderes amplos e ilimitados para, isoladamente, praticar qualquer ato de gestão em nome da BL.**

3.8.2. Na Tabela 9 demonstramos as procurações com outorga de poderes que encontramos por meio de pesquisas em tabelionatos e escritanias, identificando a entidade outorgante e a qualificação do seu representante, bem como o outorgado e sua qualificação.

[...]

3.8.3. Nas Figura 34 e 35 apresentamos excertos dos termos de outorga de poderes, que se repetem com muita similaridade em todas as procurações de cada tabelionato ou escritura relacionados na Tabela 9.

[...]

3.8.5. Na análise das informações constantes nas Tabelas 9 e 10, constata-se que **as entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl são administradas pelos mesmos gestores - os irmãos Bernadete Liebl, Wivalde Jonas Liebl e Adison Joel Liebl e sua esposa Simone Rudnick Liebl – cujos atos de gestão são outorgados, ora pelos contratos sociais, ora por instrumentos de procuração**, comprovando, mais uma vez, tratar-se de Grupo Econômico de Fato.

Veja-se que, na Tabela 2 do Relatório Fiscal, está demonstrada a relação entre os custos e Despesas Totais e a Receita Operacional Líquida das entidades Sunorte-BL-SBS-Liebl. Na análise da linha (J) daquela tabela, constata-se que, no caso da recorrente, BL Transportadora, **os custos e despesas representam 210,2% do valor dos ingressos de recursos no ano de 2016, 251,4% no ano de 2017 e 360,7% no ano de 2018.**

Em relação ao ano de 2016, as despesas superam as receitas em mais de 20% a partir do mês de março, conforme demonstrado na Tabela 11, cujos dados foram extraídos das informações contábeis prestadas pelos contribuintes, anexadas ao Relatório Fiscal.

Vale ressaltar que a recorrente foi intimada e reintimada pela fiscalização para se manifestar sobre as conclusões fiscais a respeito de suas despesas, mas permaneceu silente,

pretendendo-se favorecer, agora, deste mesmo silêncio, sob a alegação de que desconhece os números que foram coligidos pela fiscalização, extraídos dos registros contábeis constantes dos autos, apresentados pelas outras empresas fiscalizadas responsivas.

Feito esse registro, a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, dispõe que tal evidência fática implica a exclusão do Simples Nacional, a ser feita, inclusive, de ofício, na forma de seus artigos 28 e 29, adiante transcritos:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

[...]

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Conforme descrito no parágrafo 1º do artigo 29, acima transcrito, nesta hipótese, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos 3 anos-calendário. Tendo em vista que esta hipótese de exclusão foi verificada no mês de março de 2016, a recorrente foi escorreiamente excluída do Simples Nacional a partir de 31/03/2016.

Conforme demonstrado na Tabela 12, esta hipótese de exclusão também foi verificada nos meses de dezembro de 2017 e dezembro de 2018, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido até o ano-calendário de 2021.

Pertinente ainda aderir aos fundamentos que constam do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, quanto à insurgência contra o “Motivo 1” da exclusão:

Especificamente em relação a esta motivação adotada pela Autoridade Fiscal para respaldar a exclusão da empresa

do Simples Nacional (“Motivo 1”), a única referência que a manifestante fez à exclusão derivada desta constatação foi a pontuação, no último parágrafo do item “3” da defesa (item totalmente dedicado à desconstituição da acusação de formação de grupo econômico), foi de que “ante a inexistência de grupo econômico, apenas sócios que administram outras pessoas jurídicas, sendo assim, o valor das despesas da ora contribuinte não supera em mais de 20% o valor de suas receitas”.

Confira-se (fls. 1456):

“Diante de todo exposto, entende-se que deve ser anulado o Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/FNS nº 0.018/2021, ante a inexistência de grupo econômico, apenas sócios que administram outras pessoas jurídicas, sendo assim, o valor das despesas da ora contribuinte não supera em mais de 20% o valor de suas receitas.”

Ora, o art. 29, inciso IX, da Lei Complementar 123/2006, determina a exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica quando ficar constatado que, “durante te o ano-calendário o valor das despesas pagas superar em 20% (vinte por cento) o valor dos ingressos no mesmo período”. Ou seja, referida exclusão toma, por referência, apenas os valores das despesas e das receitas da própria empresa, e não do eventual grupo econômico do qual faça parte, como quis condicionar a manifestante, em sua afirmação.

Portanto, esta referência feita pela manifestante não teve o condão de desconstituir a referida motivação tratada pela Autoridade Fiscal, no tópico atinente ao “Motivo 1” do Relatório de Exclusão, já que, para tanto, não há que se considerar o conjunto de despesas e receitas das empresas do grupo econômico, mas, isoladamente, os dados pertencentes à própria empresa a ser excluída.

O Fisco demonstrou, pelos dados da escrituração da pessoa jurídica, que, em relação ao ano 2016, a empresa BL apurou um total de Custos e Despesas correspondente a 210,2% de sua Receita Operacional Líquida; e que, já nos

valores acumulados até 03/2016, como demonstrado na “Tabela 11”, apurou-se um montante de Custos e Despesas no total de R\$ 165.619,59, frente a uma Receita Operacional Líquida, no mesmo período, equivalente a R\$ 68.671,20, o que resulta numa relação de 241,2% entre os custos e despesas e as receitas operacionais da empresa, fazendo incidir, desta forma, a exclusão ditada no referido art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, já que as despesas ultrapassaram em mais de 20% o valor dos ingressos no correspondente período:

Linha	Número e Nome da Conta	Período: 01/01/2016 a 31/03/2016	
		BL	SBS
(A)	3.1.01.05 - Receita Operacional Bruta - Venda de Serviços	71.000,00	635.100,00
(B)	3.1.01.10 - Deduções da Receita Bruta	2.328,80	41.488,61
(C)	3.1.01 - Receita Operacional Líquida: (A) - (B)	68.671,20	593.611,39
(D)	3.1.40 - Custo dos Serviços Prestados	154.624,04	601.975,92
(E)	3.1.45 - Despesas com Vendas	0,00	18.555,92
(F)	3.1.50 - Despesas Administrativas	4.013,59	130.073,69
(G)	3.1.70.10 - Despesas Financeiras	6.981,96	7.946,00
(H)	3.1.70.30 - Receitas Financeiras	0,00	0,00
(I)	Total Custos e Despesas: (D) + (E) + (F) + (G) - (H)	165.619,59	758.551,53
(J)	Relação entre os Custos e Despesas Totais e a Receita Operacional Líquida: (I) ÷ (C)	241,2%	127,8%

Ademais, por todo o corpo da defesa, à exceção desta única afirmativa (pontuada no último parágrafo do item “3” da inconformidade), a manifestante não aprofundou em qualquer motivação de fato e de direito, tampouco apresentou elementos de prova para descaracterizar a exclusão tratada pelo Fisco em relação ao “Motivo 1” (excesso de despesas da pessoa jurídica em relação às suas receitas).

A respeito, de relevo anotar que a impugnação deverá mencionar, em relação às matérias que se pretende questionar, os motivos de fato de direito em que se fundamenta, bem como os seus pontos de discordância e as provas que possuir, nos moldes previstos no art. 16, III, do Decreto nº 70235/19, requisitos que não foram observados, pela defesa, em referência às motivações ensejadoras da exclusão da manifestante do Simples Nacional, com relação ao embasamento consignado no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar 123/2006.

Por este motivo, ante a ausência de elementos suficientes a afastar a pretensão fiscal, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional comandada pelo Fisco, com

fundamento na disposição disposta no art. 29, IX, da Lei Complementar 123/2006.

No que se refere ao “Motivo 3” da exclusão, vale o registro de que foi considerado como não impugnado pelo contribuinte no acórdão ora combatido; ainda, o recurso voluntário em exame apenas reitera, *ipsis litteris*, sua Manifestação de Inconformidade, de modo que inconteste a preclusão quanto aos fundamentos que lastreiam o “Motivo 3” do ADE, inexistindo litígio a ensejar que nos debruçemos, neste acórdão, sobre tais fundamentos.

Desse modo, irreparável o acórdão recorrido quanto às constatações que ensejaram a exclusão da autuada do regime do Simples Nacional.

### 3 DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Como se sabe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996.

A incidência da multa qualificada, prevista no parágrafo 1º (multa em percentual duplicado, totalizando 150%), pressupõe que seja apurada uma das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/1964 (“sonegação”, “fraude” ou “conluio”).

No caso concreto, a Autoridade Fiscal consignou que as práticas adotadas pela contribuinte se enquadraram na definição do art. 72 (“fraude”). Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, utilizando-se de subterfúgios a fim de esconder a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Portanto, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração do contribuinte, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem.

Assim, constatada ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, incide multa de ofício qualificada.

Na situação presente, a situação qualificadora da penalidade restou demonstrada, por tudo quanto já esposado acima.

Com relação à alegação de desproporcionalidade e do efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, certo que é defeso aos órgãos de julgamento do âmbito administrativa conhecer de questões de constitucionalidade de normas legais, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou

deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, a vedação legal é também espelhada pelo teor da Súmula CARF n. 2, vinculante a este órgão julgador.

Assim, deve ser mantida a exigência da multa de ofício qualificada. Contudo, deve retroagir a lei benéfica, a par do disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, sendo imperativa a **redução da multa qualificada, aplicada em 150%, para 100%**, conforme nova redação dada ao art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96 pelo art. 8º da Lei n° 14.689/23.

#### 4 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade tributária solidária, com base no art. 124, I, do CTN, pelo crédito tributário constituído em face da BL TRANSPORTADORA EIRELI, às empresas RAPIDO SUNORTE LTDA, SBS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, LIEBL TRASNPORTES LTDA e aos sócios-administradores BERNADETE LIEBL, WIVALDE JONAS LIEBL, ADISON JOEL LIEBL e SIMONE RUDNICK LIEBL.

Esclarece-se que a responsabilidade solidária que foi imputada a SBS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, BERNADETE LIEBL e SIMONE RUDNICK LIEBL tornou-se definitiva no âmbito administrativo, conforme já relatado, permanecendo em litígio apenas a responsabilidade atribuída às pessoas jurídicas SUNORTE e LIEBL, e às pessoas físicas (sócios-administradores) WIVALDE e ADISON, sendo que este último não apresentou recurso.

Os recorrentes refutam a responsabilidade tributária que lhes foi imputada, argumentando, em síntese, que:

- (i) inexistente qualquer responsabilidade solidária entre as empresas; o art. 124, I, do CTN, somente pode ser utilizado para responsabilizar solidariamente os grupos econômicos quando o fato gerador for praticado em conjunto;
- (ii) a responsabilização de grupos econômicos, com respaldo no art. 124, I, do CTN, encontra limitações, já que o simples fato de uma empresa pertencer ao grupo econômico não justifica o redirecionamento da cobrança, e a mera coincidência de comando de gestão não representa hipótese de interesse comum;
- (iii) o fato de as empresas prestarem serviços entre si e, principalmente, possuírem contratos de mútuo, não configura participação comum na realização do lucro, inexistindo qualquer responsabilidade tributária entre as empresas, muito menos em relação aos seus sócios;

- (iv) ainda que existente o grupo econômico, qualquer infração tributária porventura praticada por uma sociedade do grupo não pode ter sua sanção validamente imposta às outras integrantes, visto faltar nexo de causalidade entre os atos das demais sociedades do suposto grupo e a infração cometida por um de seus integrantes; faltando esse nexo de causalidade, apenas a sociedade infratora pode ser penalizada;
- (v) o art. 128 do CTN não autoriza a responsabilização de terceiro tão somente por integrar o mesmo grupo econômico, exigindo-se, além de previsão em lei, a vinculação ao fato gerador;
- (vi) a configuração concreta do grupo econômico de fato para ampliação de responsabilidade depende de relevante demonstração probatória, por se tratar de medida excepcional que afasta a presunção de boa-fé e de limitação de responsabilidade empresarial, o que não se configura no Relatório Fiscal.

No caso em apreço, conforme devidamente assentado no acórdão recorrido, a responsabilidade tributária solidária imputada pelo Fisco aos sujeitos passivos impugnantes se deu com fundamento na disposição contida no art. 124, I, do CTN, dada a presença de interesse comum entre as autuadas, integrantes do grupo econômico de fato, na ocorrência do fato gerador.

No Relatório Fiscal, a Autoridade Autuante apontou que as pessoas jurídicas recorrentes, e seus sócios-administradores (entre os quais o recorrente WIVALDE), demonstraram interesse comum na situação apurada nos autos, em relação aos tributos exigidos da BL fora da sistemática do Simples Nacional, posto que as empresas em questão constituíam, na prática, um grupo econômico de fato (o “GRUPO SUNORTE”), com comando único e utilização de mesma estrutura logística e operacional, inclusive com compartilhamento de mão-de-obra, cujo objetivo final, por meio de burlas quanto à verdadeira situação de composição societária e de comandos das pessoas jurídicas envolvidas, bem como da receita bruta auferida pelo conjunto das entidades componentes do grupo, e aparentando uma situação jurídica que, na prática, se mostrou inexistente, seria usufruir, indevidamente, dos benefícios tributários advindos do regime tributário e especial disposto pela Lei Complementar 123/2006.

Como foi destacado e comprovado pelo Fisco, nos presentes autos e nos autos que tratam da exclusão da BL do Simples Nacional – Processo nº 11516.720194/2021-11 –, as empresas componentes do chamado “GRUPO SUNORTE” (SUNORTE, SBS, BL e LIEBL) são administradas pelos mesmos gestores, integrantes da “família Liebl”, cujos atos de gestão são outorgados por meio dos contratos sociais ou por meio de outorga de procurações.

Com tal prática, principalmente as constantes movimentações de composição societária por parte dos integrantes da família e a outorga de procurações entre eles, não se aparentava, juridicamente, a intercessão do quadro de sócios e administradores entre as

empresas o que, nos termos da legislação de regência, atrairia ao conjunto das empresas a observância do limite global de receita bruta para se verificar a possibilidade de opção pelo Simples Nacional por parte de algumas das empresas do grupo, dentre elas a BL.

Também restou comprovado, como trazido pela Autoridade Fiscal, uma “absoluta confusão patrimonial, com os bens móveis, imóveis e empregados sendo utilizados indistintamente por todas as componentes do grupo”.

O que se constata, da situação amplamente demonstrada pelo Fisco, é que havia um ajuste de interesses destas empresas do grupo familiar, que era, ao fundo, administrada pelos mesmos gestores, inclusive por outorga de poderes por meio de procurações, e com a utilização de registros de inúmeras “operações de mútuo” entre estas empresas que, na verdade, serviam para respaldar o financiamento das atividades operacionais entre as empresas envolvidas. Sendo assim, os envolvidos nas operações constatadas pelo Fisco, cujas práticas buscavam usufruir, de forma indevida, dos benefícios da opção pelo Simples Nacional – o que não seria legalmente possível caso não houvesse essas operações de forma dissimulada –, e, portanto, todos os envolvidos agiam, de forma ativa ou comissiva, no intuito de se beneficiar, direta ou indiretamente, de tais atos.

Nesse sentido, entendo que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, ora exigida, restou bem caracterizado, cabendo, sim, neste caso, a imputação da responsabilidade solidária tratada pelo art. 124, I, do CTN.

Como foi destacado pelo Fisco, *“a fraude e o conluio restam explicitados, posto a ampla gama de atos praticados – fracionamento das atividades, mesmos gestores, uso compartilhado dos recursos físicos e financeiros – com o objetivo de reduzir o pagamento de tributos”*.

A intenção dolosa entre as partes envolvidas, com vistas a frustrar os interesses da Fazenda Nacional, resultaram, inclusive, na qualificação da multa de ofício exigida em face dos tributos lançados, o que já foi objeto de apreciação no item anterior deste voto.

Dessa feita, o ajuste doloso entre as partes integrantes do dito grupo econômico de fato, por meio de práticas deliberadas visando, ao final, usufruir indevidamente de benefícios tributários a que não teria direito, denotam o nítido interesse das partes envolvidas na situação constitutiva do fato gerador das obrigações tributárias exigidas.

## **5 DO PLEITO DE DEDUÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NO SIMPLES NACIONAL**

No que se refere, por fim, ao pleito subsidiário de dedução, da autuação, dos valores recolhidos pela pessoa jurídica no âmbito do Simples Nacional, relacionados aos tributos lançados, inexistente interesse de agir, eis que já foram devidamente abatidos pela Fiscalização, conforme consta do acórdão recorrido.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de decadência parcial para os lançamentos e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos Voluntários; de ofício, reduzo a multa qualificada aplicada ao patamar de 100%.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**